



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE ENSINO E PESQUISA
ESPECIALIZAÇÃO EM POLÍCIA E SEGURANÇA PÚBLICA



DANTAS SANTOS SILVA

**O CONCEITO DE FUNDADAS RAZÕES E FUNDADA SUSPEITA SOB A ÓTICA
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ): Visão do Tema Sob a Perspectiva dos
Policiais Militares Lotados no Batalhão de Choque da Polícia Militar do Estado de
Goiás (PMGO)**

GOIÂNIA-GO

2024

DANTAS SANTOS SILVA

**O CONCEITO DE FUNDADAS RAZÕES E FUNDADA SUSPEITA SOB A ÓTICA
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ): Visão do Tema Sob a Perspectiva dos
Policiais Militares Lotados no Batalhão de Choque da Polícia Militar do Estado de
Goiás (PMGO)**

Artigo Científico apresentado como exigência para conclusão da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso da Pós-Graduação em Polícia e Segurança Pública pelo Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, sob a orientação do Prof. Esp. Kalebe de Oliveira Pinheiro.

GOIÂNIA-GO

2024

O CONCEITO DE FUNDADAS RAZÕES E FUNDADA SUSPEITA SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ): Visão do Tema Sob a Perspectiva dos Policiais Militares Lotados no Batalhão de Choque da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO)

THE CONCEPT OF WELL-FOUNDED REASONS AND WELL-FOUNDED SUSPICION FROM THE PERSPECTIVE OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE (STJ): View of the Theme from the Perspective of Military Police Officers assigned to the Shock Battalion of the Military Police of the State of Goiás (PMGO)

Dantas Santos Silva¹
Kalebe de Oliveira Pinheiro²

RESUMO

O presente estudo investiga o conceito de fundadas razões e fundada suspeita sob a ótica do STJ, assim como a visão do tema sob a perspectiva dos militares do Batalhão de Choque da PMGO. Esta pesquisa justifica-se pela necessidade de estudar o conceito de fundadas razões e fundada suspeita, para que as ações da PMGO estejam adequadas ao entendimento dos Tribunais Superiores, evitando o relaxamento de prisões. Para tanto, foi necessário estudar os critérios específicos estabelecidos pelo STJ para caracterização das “fundadas razões” e “fundada suspeita” e entrevistar policiais militares do Choque da PMGO sobre a temática, via pesquisa de campo. Realizaram-se, assim, pesquisas bibliográficas e de campo, cujos dados foram interpretados por meio de abordagem qualitativa e quantitativa. Diante disso, verificou-se que os militares do Batalhão de Choque acreditam na existência do tirocínio policial, que é composto por conhecimentos teóricos e práticos que sinalizam ao profissional as condutas típicas de indivíduos que estão praticando crimes ou prestes a praticá-los.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças – 2ª Turma, Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, E-mail: dantassilva@outlook.com. Telefone: (62) 9 9114-8324.

² Orientador. Professor da Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar. Especialista em Docência no Ensino Superior. Email: kalebeop@gmail.com. Telefone:

Palavras-chave: Poder de Polícia. Abordagem Policial. Tirocínio. Jurisprudência. Prisões.

ABSTRACT

This study investigates the concept of well-founded reasons and well-founded suspicion from the perspective of the STJ, as well as the view of the subject from the perspective of the military of the PMGO's Shock Battalion. This research is justified by the need to study the concept of well-founded reasons and well-founded suspicion, so that the PMGO's actions are in line with the understanding of the Superior Courts, avoiding the relaxation of arrests. To this end, it was necessary to study the specific criteria established by the STJ for characterizing "well-founded reasons" and "well-founded suspicion" and to interview military police officers from the PMGO's Shock Unit on the subject, via field research. Bibliographical and field research was carried out, and the data was interpreted using a qualitative and quantitative approach. The data was interpreted using a qualitative and quantitative approach. As a result, it was found that the military officers of the Shock Battalion believe in the existence of police training, which is made up of theoretical and practical knowledge that signals to the professional the typical conduct of individuals who are committing crimes or are about to do so.

Keywords: Police power. Police approach. Shooting. Jurisprudence. Arrests.

1 INTRODUÇÃO

Na vida em sociedade, existe a compreensão por parte dos indivíduos de que algumas ações são consideradas pela lei como criminosas. Ou seja, o cidadão não precisa ter conhecimento aprofundado para ter a consciência de que matar alguém sem justificativa legítima é punido gravemente pela legislação penal. Sabe-se, portanto, que haverá um “processo”, para que o agressor seja efetivamente julgado. Surge-se então o processo penal, o qual é conceituado pela doutrina como o “conjunto de princípios e normas que disciplinam a composição das lides penais, por meio da aplicação do Direito Penal objetivo” (CAPEZ, 2016, p. 76).

Assim sendo, conclui-se que, durante o processo penal, as leis do Código Penal serão aplicadas, formando-se um procedimento ritualístico, o qual culminará em condenação ou

absolvição. Deve-se ressaltar que o processo e a consequente punição são propriedades do Estado, sendo este o único competente para punir. Na dicção de Capez (2016), o poder de punir do Estado é denominado de *jus puniendi*, sendo algo genérico e impessoal, pois é aplicável a toda a coletividade, sem distinção.

Nessa senda, em casos práticos, o Código de Processo Penal (CPP) estabelece critérios para que autoridades públicas (juízes de direito, promotores de justiça, policiais militares, delegados de polícia) realizem determinadas ações.

Como exemplo, pode-se citar a busca – a qual pode ser domiciliar ou pessoal. De acordo com artigo 240 do CPP, parágrafo primeiro, a busca domiciliar será realizada quando houver fundadas razões para tal. Outrossim, o parágrafo segundo do mesmo artigo preleciona que a busca pessoal será procedida quando houver fundada suspeita de que alguém consigo arma proibida ou objetos mencionados nos termos legais (BRASIL, 1941).

Na mesma toada, é mister ressaltar que a busca domiciliar, isto é, aquela feita na residência de alguém deve possuir fundadas razões. Deve existir, conforme doutrina, *fumus commissi delicti*, expressão latina que significa “fumaça do cometimento do delito”. Dessarte, deve haver prova de autoria e materialidade suficiente para haver busca em domicílio. Em outras palavras, é necessário haver prova pretérita que justifique a busca domiciliar, não podendo ser esta realizada para alcançar a primeira prova da prática do crime (LOPES JR., 2019).

No tocante à busca pessoal, a qual requer existência de fundada suspeita, existem infindáveis discussões doutrinárias acerca deste conceito indeterminado. Conforme a doutrina de Dezem (2016), a busca pessoal deve basear não somente em aspectos subjetivos, mas também em critérios objetivos, que possam ser explicados de modo livre de preconceitos e estigmas sociais e raciais. É necessário, por conseguinte, que exista, de fato, probabilidade de o indivíduo revistado esteja portando arma ou algum objeto ilícito. Nesse aspecto, a jurisprudência tem apresentado recorrentemente diversos parâmetros para que se considere legal determinada busca pessoal. Desse jeito, é fundamental que os profissionais de segurança pública estejam atualizados quanto às determinações judiciais de grande repercussão.

Tendo-se em vista as informações apresentadas, o presente artigo tem como objetivo geral estudar os conceitos de “fundadas razões” e “fundada suspeita” sob a ótica do STJ, assim como pesquisar a visão dos policiais militares do Batalhão de Choque da PMGO sobre o citado tema, de modo a compreender como os conceitos têm sido aplicados na prática policial militar.

O objetivo geral desdobra-se em objetivos específicos, os quais são: (1) Estudar os critérios específicos estabelecidos pelo STJ para caracterização das “fundadas razões” e “fundada suspeita”; (2) Elencar as principais jurisprudências acerca do tema; (3) Orientar os policiais militares a melhor atuarem de acordo com a visão dos Tribunais Superiores; e (4) Entrevistar 15 policiais militares do Batalhão de Choque da PMGO sobre a temática.

No mesmo prosseguimento, aponta-se o problema do artigo, que tem as seguintes subdivisões: (a) Qual é o conceito de “fundadas razões” e “fundada suspeita” para o STJ? (b) Existem critérios judiciais técnicos para considerar as fundadas razões e a fundada suspeita? e (c) Qual a opinião dos policiais militares do Choque da PMGO acerca do supracitado tema?

Em suma, para alcançar os objetivos apresentados, será realizada pesquisa bibliográfica para compreender o conceito de fundadas razões e fundada suspeita sob o prisma dos Tribunais Superiores e da doutrina especializada. Posteriormente, via pesquisa documental, serão analisadas as principais jurisprudências acerca do tema, de modo a criar um “guia” para os policiais militares. Por fim, utilizando-se de um questionário, serão entrevistados 15 policiais militares do Batalhão de Choque da PMGO, para, ao final, construir tabelas e gráficos evidenciando a forma como refletem esses militares acerca do assunto.

No tópico referente à revisão teórica, haverá três subtemas: (i) Abordagem policial: fundamentos e características; (ii) Fundada Suspeita e Fundadas Razões: conceito e diferenciação; e (iii) Critérios estabelecidos pelos Tribunais Superiores para caracterização da fundada suspeita e das fundadas razões. Por fim, o artigo dissertará sobre resultados e discussões, assim como a conclusão.

2 REVISÃO TEÓRICA

2.1 Abordagem policial: fundamentos e características

Durante o serviço policial, os agentes de segurança, em especial os policiais militares, realizam policiamento diário em todas as regiões do país. Nos moldes das disposições referentes à segurança pública na Constituição Federal de 1988, é função das polícias militares dos Estados e do Distrito Federal promoverem o policiamento de forma ostensiva e preventiva (BRASIL, 1988).

De acordo com Azevedo (2019) o policiamento preventivo tem como objetivo atuar anteriormente à prática delitiva. Para tanto, ocorre a patrulha ostensiva, isto é, visível aos

olhos da população. Portanto, as viaturas, as fardas e os sinais luminosos são demonstrativos da presença da força policial no meio social.

Nessa senda, durante as patrulhas, não são raras as vezes nas quais ocorrem a realização de abordagens policiais. Conforme Silva (2017), a abordagem policial, via de regra, ocorre por meio do contato físico. Nessa senda, os policiais militares, realizam abordagens - limitando momentaneamente o direito de liberdade do abordado - visando garantir segurança à coletividade.

Por óbvio, para haver a referida limitação, faz-se necessário respaldo legal, de modo que a atuação dos agentes públicos respeite o princípio constitucional da legalidade. Assim sendo, é mister destacar que o fator que fundamenta a abordagem policial consiste no denominado poder de polícia. Este poder apresenta-se como a “atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público” (DI PIETRO, 2019, p. 319).

Em termos legais, o Código Tributário Nacional disciplinou que o poder de polícia é uma função desempenhada pelo Estado, que envolve a regularização de condutas com o objetivo de preservar o interesse público. Esse controle tem como fito manter a paz social e garantir a proteção tanto da propriedade quanto dos direitos individuais e coletivos.

Dessarte, por meio do poder de polícia, a administração pública pode limitar ou disciplinar algum direito, interesse ou liberdade em razão do interesse público no tocante à segurança, à ordem, à higiene, etc. À vista disso, as abordagens policiais são realizadas em prol do bem comum, para promover a cessação de um delito ou evitar a prática deste. Trata-se, portanto, de uma ação em prol do direito da coletividade.

Nesse prosseguimento, sobreleva-se que a abordagem policial costuma ser uma ação proativa, ou seja, ocorre sem que haja um chamado específico da população para tanto. Conforme Pinc (2007), o conceito de abordagem é amplo, e envolve a interceptação de pessoas e veículos em via pública, assim como as respectivas buscas nas pessoas e nos veículos. Trata-se, por conseguinte, de ação com o objetivo de encontrar objetos ilícitos, tais como drogas e armas de fogo.

Sob o prisma da doutrina, a abordagem policial enquadra-se na definição de prevenção secundária. Cuida-se, portanto, de ações policiais feitas em locais de maior prática delitiva, de modo a atuar de maneira focalizada (RISSO, 2018).

Dessa forma, é dever do policial ter conhecimento técnico e jurídico, para que este desempenhe da melhor forma sua função. Em relação à técnica, é preciso que o agente de segurança tenha conhecimento de quais atitudes são, de fato, anormais e, portanto, dignas de

serem averiguadas por meio da abordagem. No tocante à cognição jurídica, esta se faz necessária para que não ocorram excessos e abusos de poder (SILVA, 2017).

Por fim, evidencia-se que, conforme o CPP, a busca em pessoas e veículo deve ser mediante quando houver fundada suspeita. Doutro aspecto, a busca em domicílio somente será feita quando existirem fundadas razões. Desse jeito, é fundamental conceituar e diferenciar os dois termos, de forma que se ampliem os horizontes desta pesquisa.

2.2 Fundada Suspeita e Fundadas Razões: conceito e diferenciação

Em consonância com o conteúdo exposto na introdução, destaca-se que o CPP, em seu artigo 240, exige a caracterização de critérios para a realização de busca: para a busca pessoal, é preciso haver fundada suspeita, art. 240, §2º, CPP; em relação à busca domiciliar, são necessárias fundadas razões, art. 240, §1º, CPP (BRASIL, 1941).

Ademais, o art. 244 do CPP prescreveu que a revista pessoal pode ser realizada sem necessidade de autorização judicial quando ocorrer prisão ou houver motivos fundamentados para suspeitar que a pessoa esteja portando uma arma proibida, objetos ou documentos que possam constituir evidências de um crime, ou quando for ordenada durante uma busca domiciliar em andamento (BRASIL, 1941).

Nessa senda, observa-se que o diploma processual não apresentou definições objetivas acerca dos conceitos. Coube, portanto, à doutrina e à jurisprudência realizarem o referido trabalho.

Neste ângulo, a doutrina compreende que a fundada suspeita é pré-requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal. A mera suspeita, então, trata-se de uma dúvida ou suposição intuitiva e vulnerável. Por isso, o CPP exige suspeita mais específica e fundamentada. Desse jeito, quando um policial suspeita de alguém, ele não pode confiar apenas na experiência ou na premonição, mas também exige algo mais tangível, como a denúncia de um terceiro de que a pessoa porta instrumento utilizado para cometer o crime, ou então quando o próprio agente público visualizar saliência sob a blusa do sujeito, dando a clara impressão de que se tratava de arma de fogo, por exemplo (NUCCI, 2019).

Tendo-se em vista que a abordagem e a conseqüente busca pessoal representam ação invasiva por parte do Estado, é fato incontroverso na doutrina de que o agente policial deve se orientar pelo máximo possível de elementos fáticos e reais, os quais possam embasar a justificativa para levar a cabo a atuação repressiva. Enfatiza-se que a maior parte dos estudiosos comungam da linhagem teórica de que o policial deve analisar o caso concreto e

buscar o maior número de elementos objetivos possível, para que possíveis provas obtidas com a busca não venham a ser consideradas ilícitas futuramente por vício no momento pretérito à abordagem (DEFANI, 2017).

Não obstante, é mister destacar a existência de doutrina minoritária, a qual é exposta pelo professor Eduardo Espínola Filho, que enxerga a existência do denominado “tirocínio policial”. Segundo ele, o agente de segurança pública acumula experiências que não podem ser esclarecidas de modo objetivo, mas que possuem eficácia prática. Desse modo, a formação da fundada suspeita poderia partir exclusivamente de fatores subjetivos, advindos da percepção policial (ESPÍNOLA FILHO, 2000).

Em continuação, tratando-se das fundadas razões, em sede de busca domiciliar, convém destacar que esta pode ser realizada para capturar criminosos, recolher objetos encontrados ou adquiridos por meios ilegais, recolher instrumentos de falsificação ou cópia, bem como objetos falsificados ou copiados, recolher armas, munições ou instrumentos usados na prática de crimes ou destinados a atividades criminosas, coletar qualquer tipo de prova relevante, etc (BRASIL, 1941) .

São, portanto, múltiplas finalidades estabelecidas pela lei, mas que poderão ser atingidas tão somente mediante a existência de fundadas razões. Conforme Nucci (2019), a busca domiciliar é ainda mais sensível, necessitando existir razões extremamente fundadas. É fundamental, então, que existam indícios plausíveis de materialidade e autoria. Outrossim, para adentrar a um domicílio, é preciso lastrear-se em uma prova preexistente.

Sobre este tópico, a doutrina, por si só, não apresenta situações fáticas concretas que consistiriam em fundadas razões, deixando esta tarefa ao Poder Judiciário, que possui diversas decisões jurisprudenciais sobre a problemática. A despeito desta dificuldade, conclui-se que apenas um motivo não é suficiente para se configurar as fundadas razões, sendo preciso ir além. Como exemplo, pode-se apontar a existência – de forma concomitante – de denúncia anônima, atividade de inteligência e investigação, assim como diligências prévias de verificação (LOPES JR., 2019).

2.3 Critérios estabelecidos pelo STJ para caracterização da fundada suspeita e das fundadas razões

Em relação à busca pessoal, há inúmeras decisões que apresentam motivações lícitas para a sua realização.

No Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 798.124/SP, o STJ considerou como fundada suspeita o fato de o indivíduo avisar a polícia, reduzir expressivamente a velocidade e tentar deixar a estrada, de modo a procurar via de acesso inexistente. Na mesma senda, em Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* nº 782.514/SP, a fuga do agravante à ordem de abordagem pode ensejar a busca pessoal e veicular. Ainda, consoante Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 827.911/SP, trata-se de fundada suspeita o fato de um indivíduo, ao visualizar a viatura, deslocar, sem motivo, o veículo para a calçada e empreender fuga sem que haja nem mesmo ordem de parada.

Outrossim, em se tratando de aspectos práticos, o Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* 832.727/SP apresenta importantes informações. Neste caso específico, a Polícia Civil do Estado de São Paulo recebeu notícia anônima de que determinado indivíduo estava portando em seu carro grande quantidade de entorpecentes. A partir desses dados, as equipes policiais passaram a monitorar o veículo, realizando campanhas ocultas. Desse jeito, ato contínuo, as equipes conseguiram encontrado o citado automóvel com todas as características idênticas à *notitia criminis*. Então, foi feita a abordagem e a consequente busca veicular, de modo a encontrar mais de 20 quilos de drogas ilícitas.

Em suma, todos os dados fáticos supracitados configuram a fundada suspeita de acordo com a ótica do STJ. Posteriormente, serão apresentados os critérios para caracterização das fundadas razões.

Nessa toada, em Agravo Regimental no Agravo de Recurso Especial n. 2.201.433/RS, o fato de equipe policial encontrar grande quantidade de dinheiro em espécie – sem justificativa plausível –, a depender do contexto, caracteriza fundadas razões, possibilitando a consequente busca domiciliar. Da mesma forma, quando um indivíduo, suspeito de comercializar drogas (sendo alvo de investigações), é abordado e empreende fuga para a sua residência, estão presentes as fundadas razões – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 761.230/PR. Em âmbito de Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 755.614/RS, o fato de equipe policial apreender objeto ilícito fora da residência e avistar dentro do imóvel demais artefatos proibidos (armas, drogas e demais corpos de delito) autorizam o ingresso na residência.

Em termos práticos, houve em Santa Catarina fato emblemático. Naquele local, havia, em um condomínio, apartamento desabitado, sem sinais de habitação, nem mesmo de forma transitória ou eventual. Todavia, havia fortes indícios de que naquele lugar havia a perpetração de crime permanente, com a existência de drogas e armas. Deste jeito, se houver

investigação relevante que demonstre probabilidade de crime, o ingresso na residência mesmo sem mandado não configuraria ato ilícito, nos termos do *Habeas Corpus* 588.445/SC.

3 METODOLOGIA

O artigo inicialmente utilizará primeiramente o método de pesquisa bibliográfica, para compreender o conceito de fundadas razões e fundada suspeita sob o prisma dos Tribunais Superiores e da doutrina especializada. Neste aspecto, haverá busca, leitura e análise da bibliografia, a fim de que seja possível discutir acerca dos resultados obtidos. Isto é, os autores serão estudados e consultados, de modo que se torne possível concluir acerca dos problemas estabelecidos pela presente obra (PEREIRA *et al*, 2018).

Posteriormente, por intermédio de pesquisa documental, serão analisadas as principais jurisprudências dos Tribunais Superiores acerca do tema. A pesquisa documental promove coleta de dados “restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias” (LAKATOS; MARCONI, 1991). Nessa senda, fonte primária será a própria decisão judicial, a qual será analisada de forma minuciosa.

Por fim, em investigação social, serão feitas entrevistas (por meio de formulários e questionários) com 15 policiais militares do Batalhão de Choque da PMGO. Convém sobrelevar que a entrevista é um “procedimento utilizado na investigação social, para coleta de dados ou para ajudar no diagnóstico ou no tratamento de um problema social” (LAKATOS; MARCONI, 1991, p. 195). As entrevistas serão fundamentais para se compreender como os conceitos de fundadas razões e fundada suspeita, na prática, pelos policiais militares do supracitado Batalhão.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Perfil sociológico dos participantes da pesquisa – Batalhão de Choque

A pesquisa foi realizada com 12 policiais militares do Batalhão de Choque da PMGO, por intermédio da plataforma *Google Forms* (2024). De acordo com a amostra coletada, todos os policiais militares são do sexo masculino (100%). Em relação ao posto e à graduação destes participantes, tem-se o seguinte percentual: sargentos (50%); tenentes (16,7%); cabos (16,7%); e soldados (16,7%).

Em segundo plano, foi questionado aos policiais militares sobre o tempo de serviço prestado à PMGO. Sobre este aspecto, a esmagadora maioria serve à PMGO entre 05 a 10 anos (83,3%). A minoria, porém, faz parte da instituição entre 21 a 25 anos (8,3%) e entre 11 a 15 anos (8,3%).

4.2 Opinião técnica dos policiais militares do Batalhão de Choque – abordagens pessoais e veiculares

Os policiais militares do Batalhão de Choque, quando instados a responder sobre os critérios que justificariam um abordagem pessoal ou veicular, apresentaram respostas similares. Trata-se, portanto, de unificação doutrinária que norteia a atuação policial na prática.

Na dicção destes policiais, a atitude suspeita forma-se sobretudo pela situação de anormalidade. Ou seja, trata-se de uma situação incomum que faz o militar voltar as suas atenções.

Para realizar abordagem veicular, por exemplo, os policiais mencionaram os seguintes critérios: veículo realizando manobras perigosas; placas em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB); vidros extremamente escuros, etc.

Em se tratando de abordagens a pessoas, foram citadas as seguintes situações: volume nas vestes na região da cintura; dispensar algum objeto imediatamente ao avistar a viatura; mudanças repentinas de comportamento; nervosismo descontrolado, etc.

Em relação à legitimidade para ingressar em domicílio, os militares do Choque apontaram duas vertentes: a) casos previstos de modo explícito pela legislação, sobretudo cumprimento de mandado de prisão; e b) quando o próprio morador, em abordagem, afirma que possui corpo de delito em sua casa, tais como drogas ilícitas e armas de fogo ilegais.

4.3 Entendimento do STF, Critérios Estabelecidos pelo STJ e a Atividade Policial

Os critérios utilizados para realização de abordagens veiculares e pessoais são, não raras as vezes, criticados por decisões judiciais - em especial do STJ.

Todavia, em 2023, em sede de Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 229.514/PE, o STF reconheceu que existem gesticulações e reações típicas já reconhecidas pela ciência aplicada à atividade policial. Trata-se da primeira decisão judicial

de alta repercussão que reconheceu a existência de aspectos científicos atrelados à atividade policial.

O exercício da atividade policial militar envolve análise de comportamentos humanos que não são explicados minuciosamente pela ciência médica e psicológica. Sendo assim, somente aqueles profissionais que atuam diariamente na lida contra o crime perceberão atitudes que demonstram a existência de prática delitiva.

Sobre este aspecto referente ao “tirocínio”, foi aberta a possibilidade aos militares para contarem alguma ocorrência pessoal na qual houve prisão de infratores em virtude da experiência profissional adquirida com o serviço operacional. Faz-se mister destacar um depoimento em sua literalidade, o qual explica o *modus operandi* policial militar.

“Tático 8º BPM em patrulhamento pelo Setor Serra Dourada 2, ao avistar um condutor com uma motocicleta Today vermelha trafegando pela **contra mão na Avenida Central**, momento no qual, ao perceber a presença da equipe mudou de direção **repentinamente**. Sendo assim, a referida equipe optou por abordar o motociclista. Começando um breve acompanhamento que se deu no fim da rua. Na ocasião, o indivíduo foi abordado e, ao fazer a busca pessoal, foi encontrado no interior de sua cueca um objeto compactado esbranquiçado análogo à cocaína. Ao indagar o abordado referente à origem da substância, este afirmou que seria cocaína pronta para comercialização. O indivíduo foi conduzido à Central de Flagrantes e autuado por tráfico de drogas” (Policial Militar 1, Sargento). Grifo nosso

Em continuidade, mencionou-se aos policiais a decisão do STJ em sede de *Habeas Corpus* 769.559/SP, na qual o referido Tribunal revou a prisão preventiva de um indivíduo preso por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Os policiais militares, baseados em larga experiência prática, visualizaram um indivíduo com reações típicas de nervosismo ao avistar a guarnição policial. Optando pela abordagem, os agentes de segurança pública encontraram R\$ 1.000,00 em espécie, 291 gramas de maconha e uma arma de fogo ilegal. Na dicção da Corte Superior, a abordagem ocorreu sem motivação legal, o que inviabilizaria, no caso, a manutenção da prisão cautelar.

Quando perguntados se concordavam com a supracitada decisão, todos os participantes foram unânimes em responder de modo negativo. Ou seja, é possível observar que o STJ apresenta decisões de forma contrária ao estabelecido pelo STF. Enquanto a Suprema Corte compreende a existência de práticas policiais compatíveis com a ciência aplicada ao exercício da atividade, o STJ busca estabelecer critérios que inviabilizam a atuação da própria polícia.

Em se tratando destes critérios estabelecidos pelo STJ, sabe-se que estes são extremamente variáveis e voláteis, alterando-se a partir de cada nova decisão. Dessarte,

questionou-se aos militares se seria possível para o agente de segurança pública operacional acompanhar com frequência essa alteração de entendimento jurisprudencial. Outrossim, os participantes, em sua integralidade, afirmaram ser impraticável acompanhar esta quantidade enorme de deliberações judiciais.

Por fim, indagou-se aos militares se, em suas respectivas opiniões, as guarnições operacionais deixam de abordar com receio de estarem agindo “ilegalmente” na visão das Cortes Superiores. Sobre este aspecto, a maioria (66,7%) enxerga que os profissionais não deixam de atuar em virtude de flutuações jurídicas. Isto é, na visão destes, a polícia não deixa de abordar em virtude da insegurança jurídica instalada atualmente. De outra sorte, o restante (33,3%) vislumbra o tema de modo contrário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das informações colhidas na etapa de revisão bibliográfica, observou-se que a abordagem policial é um instrumento de extrema importância para o combate a criminalidade, cuja fonte de fundamentação se encontra no poder de polícia assegurado aos órgãos da administração pública.

Posteriormente, demonstrou-se que a fundada suspeita é exigida para abordagens veiculares e pessoais, enquanto as fundadas razões são invocadas para buscas domiciliares. Observou-se, por meio de pesquisa jurisprudencial, que o STJ estabelece critérios extremamente objetivos para a legitimidade de buscas domiciliares, pessoais e veiculare, os quais, por vezes, inviabilizam a própria atividade policial. Por outro lado, o STF decidiu recentemente que as reações típicas já reconhecidas pela ciência aplicada à atividade policial podem legitimar a atuação ostensiva por parte da Polícia Militar. Sendo assim, a Corte Suprema tem decidido de forma contrária ao STJ.

Pode-se sintetizar da seguinte forma: o STJ ignora a existência do tirocínio policial, enquanto o STF afirma que existem, sim, reações dos marginais que já são conhecidas pelos órgãos policiais como peculiares de indivíduos praticantes de atos ilícitos.

Em entrevista com os policiais militares do Batalhão de Choque da PMGO, foi cristalino observar que, na dicção desses profissionais, existem elementos característicos que impelem uma guarnição de Choque a realizar uma abordagem policial. Infere-se que esses conhecimentos são próprios do exercício da atividade policial, sem os quais é extremamente inviável realizar a prisão de criminosos e de objetos ilícitos. Desse modo, os choqueanos foram unânimes em discordar de decisão judicial que relaxa prisão alegando falta de motivos

para a abordagem. Segundo eles, o nervosismo descontrolado ao visualizar a viatura policial é algo que só pode ser observado por quem atua, de fato, na atividade fim. Portanto, seria irrazoável anular prisões pela “falta” de motivos para a abordagem.

Assim sendo, conclui-se que é extremamente necessário que os órgãos policiais demonstrem, por meio de estudos e dados técnicos, a efetividade do tirocinio policial para exercício do trabalho operacional. Trata-se, então, de uma defesa aos conhecimentos técnicos e práticos dos militares que atuam diuturnamente no combate à criminalidade.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Cícero Camilo de Sena. **A importância do trabalho ostensivo e preventivo da polícia militar através de radiopatrulhas e do Proerd**. Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 2.201.433/RS**, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07/03/2023, DJe de 13/03/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 755.614/RS**, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/02/2023, DJe de 17/02/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 798.124/SP**, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 08/05/2023, DJe de 12/05/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg nos EDcl no HC n. 782.514/SP**, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/04/2023, DJe de 03/05/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 827.911/SP**, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02/06/2023, DJe de 06/06/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg nos Edcl no HC 832.727/SP**, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/08/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Edcl no AgRg no HC n. 761.230/PR**, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07/03/2023, DJe de 13/03/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 588.445/SC**, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/08/2020, DJe de 31/08/2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CRUZ, Rogério Schietti. **Entrada da Polícia em Residências sem Mandado Judicial e o Julgamento do HC N. 59801 pelo Superior Tribunal de Justiça**. Revista dos Estudantes de Direito de Brasília, v. 1, n. 19, p. 20-52, 2021.

DEFANI, Leonardo Caron. **A Formação da Fundada Suspeita na Atividade Policial: aspectos legais do procedimento de abordagem e busca pessoal conduzidas pelo Policial Rodoviário Federal**. Universidade Federal de Mato Grosso. Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Cuiabá, 2017.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal Brasileiro Anotado**. v. 3. Campinas: Bookseller, 2000. p., 266.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, de Andrade Marconi. **Metodologia Científica**. São Paulo: Editora Atlas, 1991.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Adriana Soares *et al.* **Metodologia da Pesquisa Científica**. 1. ed. Santa Maria, Rio Grande do Sul: Universidade Federal de Santa Maria, Núcleo de Tecnologia Educacional, 2018.

PINC, Tânia. **Abordagem Policial: avaliação do desempenho operacional frente à dinâmica dos padrões procedimentais**. Encontro Anual da ANPOCS, v. 31, p. 1-30, 2007.

RISSO, Melina Ingrid. **Da prevenção à incriminação: os múltiplos sentidos da abordagem policial**. Tese (CDAPG) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, 2018.

SILVA, Irque Figueira da. **Direitos humanos e abordagem policial: aspectos conjecturais**. Universidade Federal de Mato Grosso. Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Cuiabá, 2017.